



PUBLICADO

LEI Nº 1.175 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

Em 12 / 12 / 11

Dispõe sobre criação da Casa de Passagem no âmbito do Município de Saquarema.

nº 26 267 R

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Casa de Passagem destinada a prestar atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social vinculada a Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

Art. 2º. A Casa Passagem só poderá receber crianças e adolescentes encaminhados por representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Justiça da Infância e da Juventude e Conselho Tutelar.

§1º O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º A Casa de Passagem poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude.

§3º. A Casa de Passagem é destinada ao atendimento de menores vítimas de atos de abuso, exploração sexual, ou qualquer ato que comprometa a integridade física, psicológica, moral e social, bem como menores de rua sem vínculo familiar, em situação de mais tratos e em negligência extrema.

§4º. Os menores em situação de risco pessoal e social serão acolhidos temporariamente até a resolução do caso e cessação dos ilícitos.

Art. 3º. A Casa de Passagem deverá se pautar pelas seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis,;
- IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – aplicação das normas e princípios do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Fugm



Art. 4º. As despesas decorrentes da manutenção da Casa de Passagem correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, ficando autorizado o Poder Executivo a promover, por Decreto, o remanejamento, transposição e transferência de saldo de recursos e dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 12 de dezembro de 2011.

FRANCIANE MOTTA

Prefeita